

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.894, DE 2009

Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Andréia Zito

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo a transformação de cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

O Projeto de Lei nº 5.894, de 2009, tramita sob o regime de Prioridade, nos termos do art. 151, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos deputados, o que implicou em abertura de prazo para emendas na CTASP por 5 (cinco) sessões, a partir de 25 de setembro de 2009.

O objetivo deste Projeto de Lei é a criação, por transformação de cargos vagos, de cargos para provimento por meio de concursos públicos para o cargo de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos, declara que este Projeto de Lei compreende a transformação do quantitativo de 2.535 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco) cargos vagos da carreira da Previdência, Saúde e Trabalho em mil cargos vagos de Analista Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente. Afirma que essa transformação dar-se-á sem aumento de despesa, pois haverá a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados.

Além da transformação de cargos, esta proposição também dispõe sobre a possibilidade de pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAM – PECMA, com as normatizações já contidas na legislação supracitada.

Há também, nesta proposição, acréscimos e alterações de dispositivos da Lei nº 10.410, de 2002, de forma a vedar a remoção, com mudança de sede, do servidor recém nomeado para a Carreira de Especialista em Meio Ambiente antes de decorrido pelo menos cinco anos de efetivo exercício na localidade para a qual tenha sido designado para ter o primeiro exercício e disciplinar que o exercício das atribuições típicas dos cargos que integram essas carreiras em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares prioridade

para a realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.

Está registrado nessa Exposição de Motivos, assinada pelos Ministros Paulo Bernardo Silva, Jose Gomes Temporão e Carlos Minc Baumfeld, que o impacto da proposta em tela é da ordem de R\$ 6.282.652,00 em 2009 e de R\$ 13.645.255,00 em 2010, quando estará atualizado. Declaram como oportuno o registro que a presente proposição alcançará cerca de 1.735 servidores ativos.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 4 (quatro) emendas ao Projeto, na CTASP.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição ora analisada por esta parlamentar, na condição de Reladora da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, inspira-me a debruçar sobre a mesma com todo o cuidado e zelo, no sentido de preliminarmente, tecer alguns comentários de suma importância, o que muito viabilizará o meu parecer conclusivo sobre as transformações de cargos e criação de novos cargos conforme proposto.

Este Projeto de Lei que visa à transformação de 2.535 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco) cargos vagos das carreiras da Previdência, Saúde e Trabalho, em 1.000 (mil) cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Meio Ambiente – Analista Ambiental, no IBAMA e Instituto Chico Mendes, onde se pode observar, no Anexo, que os cargos vagos oferecidos para a transformação representam um impacto mensal correspondente a R\$ 6.082.526,25, a título de remuneração, mês de referência junho de 2009; enquanto que os mil cargos que serão criados por esse critério representarão um impacto mensal na ordem de R\$ 5.577.640,00, a título de remuneração, mês de referência junho de 2009. Deste modo, pode-se concluir que haverá uma economia mensal com despesa com pessoal na ordem de R\$ 504.886,25.

Inicialmente, este Projeto de Lei pretende, com a criação desses mil cargos, atender às necessidades operacionais específicas desses dois institutos vinculados ao Ministério do Meio Ambiente.

Está declarado na Exposição de Motivos que esta proposição busca suprir a demanda do IBAMA e do Instituto Chico Mendes por pessoal especializado e proporcionar aos servidores mecanismos de incentivo ao exercício de suas funções na Amazônia Legal.

Há também a declaração que este projeto busca adequar a legislação de forma a incluir como órgãos executores constituintes do Sistema Nacional do

Meio Ambiente – SISNAMA, o Instituto Chico Mendes e o Serviço Florestal Brasileiro.

Garante o autor que esta proposição dispõe sobre a possibilidade de pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA – PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 integrantes do IBAMA e do Instituto Chico Mendes.

Já, em 27 de outubro próximo passado, fui convidada pelo Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Sr. Carlos Minc Baumfeld, para uma reunião em seu gabinete, onde se encontravam, além do ministro, os presidentes do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, além de servidores da sua assessoria, visando solicitar que esta Relatora, dentro das suas competências, pudesse pensar em atender a um pleito daquele Ministério, no tocante a uma reparação necessária na proposição inicial. Em síntese, o pedido se reporta a alteração no quantitativo de 1.000 (mil) cargos de Analista Ambiental, para 800 (oitocentos) cargos de Analista Ambiental e 200 (duzentos) cargos de Analista Administrativo, uma vez que esses institutos não poderão funcionar plenamente possuindo em seus quadros apenas os profissionais ligados a atividade fim, sem que seja contemplado o campo das atividades meio. Há na estrutura de carreira desses Institutos, tanto o cargo de nível superior de Analista Ambiental, como também de Analista Administrativo (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.410, de 2002).

Ocorre que, após a citada reunião, ao consultar a legislação pertinente, Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, pude encontrar tópicos que servirão para ratificar o atendimento do solicitado pelo Senhor Ministro do Meio Ambiente, o que beneficiará potencialmente essas instituições nas suas atividades laborativas, como bem confessado por todos aqueles responsáveis, não só, pela administração ministerial, como também pela administração das autarquias arroladas.

O que encontrei que servirá para permitir o atendimento, na forma do substitutivo que ora apresento:

1. No artigo 4º: “São atribuições dos ocupantes do cargo e Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades.”
2. No artigo 5º: “São atribuições do cargo de Analista Administrativo o exercício de todas as atividades administrativas e logísticas relativas

ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.”

3. No artigo 11 que trata do ingresso nesses cargos, mediante prévia aprovação em concurso público específico, exclusivamente de provas, assim encontramos em seu § 2º:

“§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º:

I – curso superior completo ou habilitação legal equivalente, para os cargos de Gestor e Analista Ambiental;

II – diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de Gestor Administrativo e Analista Administrativo”

4. No artigo 13, § 1º:- “O padrão de ingresso no cargo de Analista Ambiental poderá variar de acordo com a especialização a qual o servidor for alocado, quando utilizada a prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 4º.”

5. No artigo 13, § 2º:- “A investidura em cargo de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Administrativo, Técnico Ambiental e Técnico Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da respectiva tabela.”

Posteriormente, após a solicitação supra, efetivada em reunião do dia 27 de outubro próximo passado, já no mês em curso, o Ministério do Meio Ambiente, mais uma vez, por solicitação ministerial, ratificado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado do Meio Ambiente, Sr. Carlos Minc Baumfeld, reivindica a esta Relatora mais uma reparação na redação original deste Projeto de Lei, em referência ao disposto no Art. 5º, pois ali foi relacionado como órgão executor, o Serviço Florestal Brasileiro – SBF, indevidamente, uma vez que se trata de um serviço ainda não reconhecido a título de Autarquia e portanto não há como vir a ser Gestor.

Entendo que esta reivindicação tem pertinência e pode ser acatada no meu Substitutivo, em prol deste Projeto de Lei ser passível de sua admissibilidade, evitando assim possível voto ao mencionado artigo.

Quanto às emendas apresentadas, todas de autoria da deputada Manuela d'Ávila, do PcdB/RS, julgo que todas são admissíveis constitucionalmente, vez que não se encaixam em nenhuma das vedações

constitucionais. Quanto ao mérito, entendo que deva acolher todas as emendas, pelas justificativas abaixo, e, por entender ser de justiça:

EMENDA nº 1, propõe o acréscimo a este PL, o seguinte artigo, onde couber:

“Art. ... O art. 91 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....
 I -
 II -
 a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses.”

A redação atual se diferencia da ora proposta simplesmente no vocábulo “valores”, enquanto que na proposição apresentada entende-se mais lógico o vocábulo “pontos”. Entendo que essa nova redação estará muito mais próxima do que se pode reconhecer como o direito legal desses servidores.

EMENDA nº 2, que propõe nova redação para o art. 2º deste PL, na forma que se segue:

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, poderá ser paga, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes que em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo, conforme disposto em regulamento.”

Na redação proposta ocorre a exigência do pagamento dessa indenização, somente em localidades situadas na Amazônia Legal, conforme disposto em regulamento. Será que esse rigor apresentado será o equalizador da questão, ou o agente complicador por implantar um tratamento diferenciado. Há diferença das atividades desses profissionais, da Amazônia Legal para outras florestas nacionais? Creio que não.

Em sua justificativa, a autora da emenda muito bem se posicionou ao assim justificar: “Propõe que a indenização de campo seja extensiva a todos os Biomas brasileiros...”

EMENDA nº 3, que propõe a supressão do art. 4º deste PL, com a renumeração dos demais.

Em sua justificativa demonstra o entendimento que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, já estabeleceu regras para todos os servidores públicos federais. Portanto, a exigência apresentada nesse artigo nada mais será do que a extração daquilo que já foi disciplinado na legislação de competência.

EMENDA nº 4, que propõe a alteração do artigo 4-C, no artigo 92 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 4º-C. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado e o servidor que tenha retornado de licença sem vencimentos ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GEDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

A legislação atual, assim traz preconizada em seus artigos 4º-B e 4º-C:

“Art. 4º-B, Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GEDAEM correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

“Art. 4º-C. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GEDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.”

Na sua justificativa, a autora da emenda se declara favorável à concessão das mesmas prerrogativas ao servidor recém-nomeado, conforme o tratamento dispensado para aqueles retornados de licença e outros afastamentos, no que se refere a esta gratificação de desempenho no tocante à avaliação institucional.

Conforme se pode observar na redação atual do artigo 4-C, esse reconhecimento já acontece para aqueles servidores que se afastaram por licença sem vencimentos ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM. Ora, se essa gratificação foi instituída em 29 de julho de 2005, pela Lei nº 11.156, de 2005, alterada pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, posso deduzir que até os dias atuais, desde data anterior a 29 de julho de 2005, há servidores dessas instituições federais, ainda de licença sem vencimento, cedidos ou com qualquer outro tipo de afastamento sem direito da percepção dessa gratificação, pois quando da sua criação, não se encontravam no exercício de suas atividades profissionais nos cargos efetivos de que são detentores. Quando voltarem terão direito, com base na atual redação do art. 4º-C. Então, porque não se reparar este tratamento discricionário que acontece com essa redação atual, acatando essa proposição de uma nova redação que, simplesmente será o acréscimo da expressão “o servidor recém-nomeado”, proporcionado desse modo um tratamento isonômico a todos os servidores do IBAMA e do Instituto Chico Mendes.

O SUBSTITUTIVO E SEUS OBJETIVOS

O Substitutivo que estou apresentando para este Projeto de Lei, visa oferecer a redação ideal, após o discernimento da valia das quatro emendas apresentadas pela deputada MANUELA D'ÁVILA, pois têm pertinência, para fins de melhoria da qualidade da proposição inicial, o que provocará uma melhora na qualidade dos serviços oferecidos por essas autarquias à sociedade brasileira.

O Substitutivo que estou apresentando também atenderá a reivindicação ministerial, quanto ao oferecimento da possibilidade de nomeação de novos servidores, via concurso público, poderão ocupar cargos efetivos não só de Analista Ambiental, responsável pela atividade fim, mas também cargos efetivos de Analista Administrativo, responsável pela atividade meio.

O Substitutivo que estou apresentando, também atenderá a reivindicação ministerial que visa a exclusão, no Art. 5º que dá nova redação ao inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.838, de 31 de agosto de 1981, a exclusão, no rol dos órgãos executores, do Serviço Florestal Brasileiro – SBF, passando a constar apenas o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes.

Feitas essas considerações, submeto o presente Relatório aos nobres parlamentares membros desta CTASP, conclamando-os à APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.

Sala da Comissão, em de novembro de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.894, DE 2009

Transforma cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, em cargos de Analista Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, estende a indenização, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, aos titulares de cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, nas condições que menciona, altera a Lei nº 10.410, de 2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Andréia Zito

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados em oitocentos cargos de Analista Ambiental e duzentos cargos de Analista Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, o quantitativo de dois mil, quinhentos e trinta e cinco cargos vagos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, relacionados no Anexo.

§ 1º A transformação de cargos a que se refere o **caput** dar-se-á sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, conforme demonstrado no Anexo.

§ 2º Os cargos criados na forma disposta no **caput** serão distribuídos para os Quadros de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os cargos referidos no **caput** serão providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 2º A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, poderá ser paga, até o limite de R\$ 590,00 mensais, aos titulares dos cargos de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 2002, e aos titulares dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrantes dos Quadros de Pessoal do IBAMA e do Instituto Chico Mendes que, em caráter habitual e permanente, exercerem as atribuições típicas de seu cargo, conforme disposto em regulamento. (NR)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** disporá sobre os critérios para concessão e pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, considerando a sua natureza e a sua aplicabilidade aos servidores a que se refere o **caput**.

§ 2º A indenização de que trata o **caput** somente será paga aos servidores que a ela passam a fazer jus nos termos desta Lei enquanto se encontrarem nas condições de exercício estabelecidas no regulamento.

Art. 3º Ficam acrescidas entre as hipóteses que ensejam a percepção da indenização de que trata o art. 16, da Lei nº 8.216, de 1991, o monitoramento ambiental e a coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas de suporte às ações de proteção e controle da qualidade ambiental.

Art. 4º Os arts. 14 e 16 da Lei nº 10.410, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A movimentação do servidor nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta em regulamento.” (NR)

“Art. 16.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e as condições de trabalho, sendo considerado insuficiente, para obtenção de promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º.

.....

§ 9º O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata esta Lei, e o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares, prioridade para a realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.” (NR)

Art. 5º O inciso IV do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;” (NR)

Art. 6º Os arts. 91 e 92 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.....

Art. 8º.....

I -

II -

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; (NR)

b).....

Art. 92.....

Art. 4º-C Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado e o servidor que tenha retomado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

a) Quantidade de cargos vagos a serem transformados/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CÓDIGO/CARGO/ÓRGÃO	NÍVEL ESC	QTDE	REM (JUL/2010)	IMPACTO MENSAL(R\$)
Previdência, Saúde e Trabalho	422069-Médico - FUNASA/MS	NS	220	3.432,21	755.086,20
	422203-Agente Administrativo - MTE	NI	715	2.301,27	1.645.408,05
	422268-Auxiliar de Enfermagem - MS	NI	1.500	2.301,27	3.451.905,00

422250-Assistente de Administração - FUNASA/MS	NI	100	2.301,27	230.127,00
TOTAL.....	2.535	-----	6.082.526,25	

b) Quantidade de cargos a serem criados mediante transformação/impacto remuneratório mensal.

CARREIRA	CODIGO-CARGO- ORGÃO	NIVEL ESC.	QTDE	REM (JUL 2009)	IMPACTO MENSAL (R\$)
Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003-Analista ambiental – IBAMA e Instituto Chico Mendes	NS	800	5.577,64	4.462.112,00
Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003-Analista Administrativo – IBAMA e Instituto Chico Mendes	NS	200	5.577,64	1.115.528,00
TOTAL.....	-----	-----	1.000	-----	5.577.640,00

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora